



Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO

INTERESSADOS: ESPAÇO CONFORTO COLCHÕES LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 174/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Registro de preços para aquisição de móveis e eletrodomésticos destinados às Secretarias e Fundos Municipais de São Gabriel/BA.

I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do Item 13, constante da Seção DOS RECURSOS do referido Edital, em 28/08/2025, quando a empresa **ESPAÇO CONFORTO COLCHÕES LTDA** manifestou a intenção de recorrer, apresentando tempestivamente suas razões recursais em face da decisão que culminou na sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 036/2025. A recorrente apresentou suas razões recursais amparadas nos fundamentos previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item específico do edital que disciplina a interposição de recursos administrativos. Dessa forma, constata-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos necessários ao regular conhecimento do recurso, a saber: legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento e tempestividade

II. RELATÓRIO

A recorrente Espaço Conforto Colchões Ltda., em face da empresa Real Credi Comércio Varejista de Móveis Ltda., alegou que a proposta apresentada contém vícios insanáveis, consistentes na indicação de marcas inexistentes ou não pertencentes ao segmento moveleiro, como “Indexes” e “Telasul”, bem como na oferta de produtos de fabricantes que não produzem os itens descritos, a exemplo da fritadeira “Itatiaia” e dos refrigeradores “Esmaltec”. Argumentou, ainda, que a descrição apresentada para as camas da marca “Global” seria genérica e imprecisa, sem identificação de modelo ou catálogo, e que os preços praticados para os aparelhos de ar-condicionado das marcas “Elgin” e “Eign” estariam manifestamente abaixo do mercado, configurando inexecutabilidade e risco de futura inadimplência. Diante disso, requereu a desclassificação da proposta da recorrida nos Lotes 01, 02, 05, 07, 10 e 11, por afronta ao art. 40, II, da Lei nº 14.133/2021 e às disposições editalícias.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Em contrarrazões, a empresa Real Credi Comércio Varejista de Móveis Ltda. defendeu a manutenção de sua proposta. Reconheceu equívocos pontuais na indicação de algumas marcas, comprometendo-se a saná-los e fornecer os itens em conformidade com as exigências editalícias. Demonstrou, por meio de links e referências de mercado, a existência de determinados produtos questionados, como os refrigeradores da marca Esmaltec. Sustentou, ainda, que os valores ofertados para os aparelhos de ar-condicionado estão compatíveis com a pesquisa de preços da Administração e que consultas em sites de varejo não podem servir como parâmetro absoluto para aferição de exequibilidade. Ao final, requereu a rejeição do recurso e a preservação da decisão que a declarou classificada para os Lotes impugnados.

É o relatório.

III- DA ANÁLISE

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]"**

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 11, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa, visando ao interesse público, **assegurando tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.**

Dessa forma, os processos licitatórios devem ser conduzidos de modo a assegurar a isonomia entre os participantes, estabelecendo regras claras e objetivas previamente definidas no edital, de modo a cumprir os objetivos insculpidos no retro citado art. 11.

Ademais a busca pela proposta mais vantajosa no processo licitatório tem relação direta com o princípio da eficiência. Segundo o advogado da união, o professor Ronny Charles Lopes de Torres:

Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade. (...) Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, objetivando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos de forma mais vantajosa e eficiente.

No tocante à alegação de inexistência das marcas, verifica-se que as inconsistências apontadas pela recorrente foram devidamente esclarecidas, tendo a Administração analisado os itens e constatado a existência dos produtos ofertados, de modo que não se configuram vícios que justifiquem a exclusão da proposta.

Conforme dispõe o item 11.2.1 do edital, será desclassificada a proposta que “contiver vícios insanáveis”, disposição esta que está em plena consonância com o art. 59, I, da Lei nº

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

14.133/2021, segundo o qual serão desclassificadas as propostas que “contiverem vícios insanáveis”.

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência, é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto legal.

Sem olvidar dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, considerando a busca constante pelo atendimento ao interesse público, destaca-se o princípio do formalismo moderado, cujo conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo em que o rigorismo desnecessário colide com a finalidade em detrimento dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e do interesse público.

O Tribunal de Contas da União tem posicionamento nesse sentido, conforme julgados a seguir destacados:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. (Acórdão 357- 7/2015 Plenário)

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário.)

O Acórdão 11907/2011, TCU – 2ª Câmara, apresenta o entendimento de se “evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame”

Salienta-se, ainda, a manifestação do Supremo Tribunal Federal em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.714-1, em 5 de setembro de 2000, DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence:

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.

Entretanto, a instrução e condução do processo com base no princípio do formalismo moderado não guarda relação, sob hipótese alguma, da inexistência de formalidade. No entanto, a Administração deve verificar os requisitos essenciais e imprescindíveis à resolução daquele processo, buscando a contratação mais vantajosa para a Administração.

O processo licitatório tem uma finalidade, qual seja o interesse público. Os agentes públicos não podem aplicar a legislação, em sua literalidade, sem que seja considerado a situação fática e todos aqueles princípios que norteiam a administração pública.

O advogado da união, o professor Ronny Charles Lopes de Torres:

“Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade. (...) Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, objetivando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos de forma mais vantajosa e eficiente.”

Tais entendimentos dialogam com o princípio do formalismo moderado, implícito no sistema da Lei nº 14.133/2021, que exige a prevalência da análise material sobre rigorismos que possam afastar a proposta mais vantajosa. Como bem leciona Marçal Justen Filho: “A Administração não pode sacrificar a proposta mais vantajosa sob o pretexto de apego a formalismos inúteis”

No caso em exame, constatou-se que as marcas questionadas possuem respaldo no mercado, como foram devidamente esclarecidas pela recorrida; os preços praticados não ultrapassam os limites de inexecutabilidade previstos no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, e a descrição dos itens está em conformidade com as exigências do edital. Não houve, portanto, comprovação de que as irregularidades apontadas comprometam a isonomia, a competitividade ou a execução contratual.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Diante do exposto, e em respeito aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da competitividade, a Administração Pública entende ser plenamente possível e juridicamente adequada a manutenção da proposta apresentada pela empresa Real Credi Comércio Varejista de Móveis Ltda., uma vez que as inconsistências relativas às marcas foram devidamente esclarecidas e não configuram vícios insanáveis, de modo que não comprometem a lisura, a isonomia ou a finalidade do certame.

Assim sendo, com fundamento na legislação aplicável, na análise da documentação constante dos autos e nos princípios que regem as contratações públicas, verifica-se que não assiste razão à recorrente.

IV. DECISÃO

Diante do exposto, após a devida análise, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **Espaço Conforto Colchões Ltda.**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 036/2025 e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a proposta da empresa **Real Credi Comércio Varejista de Móveis Ltda.** classificada, uma vez que as inconsistências apontadas não configuram vícios insanáveis e foram devidamente esclarecidas, em conformidade com o edital e com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Determino, ainda, que a empresa Real Credi Comércio Varejista de Móveis Ltda. apresente, via sistema <https://bnc.org.br/>, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da comunicação desta decisão, a versão corrigida de sua proposta, com marca correta dos itens, em conformidade com as exigências editalícias, a fim de assegurar a regularidade do certame e a fiel execução contratual.

São Gabriel - BA, 15 de setembro de 2025.


Lucas Andrade Machado
Pregoeiro

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122

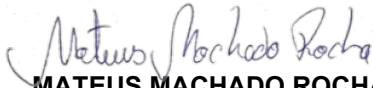


ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

**DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO
ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025**

Analizadas as razões apresentadas pela Recorrente e com base nas informações prestadas pela Pregoeira, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **Espaço Conforto Colchões Ltda**, e ratifico os atos praticados pelo Pregoeiro, mantendo-se a proposta da empresa **Real Credi Comércio Varejista de Móveis Ltda.** classificada, uma vez que as inconsistências apontadas não configuram vícios insanáveis e foram devidamente esclarecidas, em conformidade com o edital e a legislação vigente.

São Gabriel - BA, 15 de setembro de 2025.


MATEUS MACHADO ROCHA
Prefeito Municipal

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122